



**ILMO. SR. PREGOEIRO ALYSON MARCILIO DE FREITAS MENDES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI DE GOIÁS/GO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 010/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 484/2026**

**RENOVO MOTORS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail: [renovoempresa@gmail.com](mailto:renovoempresa@gmail.com), legítima participante e vencedora do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinados, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o inciso, XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, além do item 11. do edital, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto na observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- (...)”*

Já o edital, estabelece em seu item 11.2.7:

11.2.7. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, 6 Mb ; Epub, sobre o tema, ensina que 12.2) A desnecessidade enunciar as razões do futuro recurso As razões recursais serão deduzidas no momento oportuno, não sendo necessário que o sujeito indique, de imediato, os fundamentos específicos de seu recurso.

- 1. Portanto, tendo iniciado o prazo para apresentação das razões de recurso no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 15/05/2026 (sexta-feira), razão pela qual este findando- se, tão-somente**

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail: [renovoempresa@gmail.com](mailto:renovoempresa@gmail.com)



no dia 19/05/2026 (terça-feira). Logo, como a apresentação do presente Recurso se faz dentro desse interstício, apresenta-se claramente tempestiva.

## 2. DOS FATOS E DO DIREITO.

Foi declarada vencedora, após a etapa de lances, a empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, CNPJ: 29.987.662/0001-89. Contudo, *data vênia*, essa D. Comissão de licitação ao proceder com a habilitação da empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, quedou-se em equívoco, posto que deixou de observar os ditames legais, habilitando a Recorrida que não cumpriu com os requisitos do edital e da legislação em regência.

Após revisão da documentação fiscal constou-se que a referida empresa descumpriu a exigência do item 9.23.2.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial do Estado que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. A comprovação da boa situação financeira que se trata este item será apurada mediante a obtenção do índice de liquidez geral maior ou igual a 01(um), devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, cuja apuração dar-se-á através das seguintes fórmulas:

Índice de Liquidez Geral - ILG, maior ou igual a 1:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

Índice de Solvência Geral - ISG, maior ou igual a 1:

$$ISG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

Índice de Liquidez Corrente - ILC, maior ou igual a 1:

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

Índice de Endividamento Geral - IEG, menor ou igual a 1:

$$IEG = \frac{PC + ELP}{AT}$$

Onde:

AC= Ativo Circulante

PC= Passivo Circulante

ELP= Exigível a Longo Prazo

AT= Ativo Total

LRP = Realizável a Longo Prazo



(...) ressalta-se a flagrante violação das normativas legais e do edital que rege a licitação, resultante da omissão do balanço patrimonial e dos índices contábeis.

(...) Contudo, ao examinarmos a participação da licitante arrematante do certame em outros procedimentos licitatórios, constatamos a presença de vícios e irregularidades notórios no Balanço Patrimonial por ela apresentado, somados à persistente ausência dos índices contábeis. Supõe-se que o balanço patrimonial anexado ao SICAF possua os mesmos defeitos e irregularidades, possivelmente evidenciando a não conformidade do documento.

Nessa esteira, amparado pelos fatos e fundamentos aqui apresentados, roga-se a necessidade do pleno cumprimento do regramento estabelecido, em obediência aos objetivos estabelecidos na lei de contratação. Sendo assim, não foi observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar a inabilitação, tendo em vista que a certidão apresentada resulta na mesma finalidade.

Por estes motivos, o recorrente foi inabilitado do certame e consequentemente desclassificado.

Sobre o saneamento de falhas: O TCU tem entendimento de que "a vedação à inclusão de novo documento... não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta". **Porém**, se a empresa não tinha a declaração na data da abertura, o documento não pode ser aceito, devendo ser inabilitada.

Vê-se claramente que o instrumento convocatório impõe aos licitantes o atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira isto é, todos os concorrentes devem possuir os índices contábeis (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) iguais ou acima de 1.

E mais, recorrendo aos compêndios de contabilidade em busca do conceito, dos índices contábeis estabelecidos no edital temos a seguinte entendimento:

"Liquidez Geral, segundo o professor Alexandre Assaf Neto em sua obra "Estrutura e Análise de Balanços — Um enfoque econômico-financeiro", pág. 191, 8ª edição, editora Atlas, 2009, revela "a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$1 que a empresa tem de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo. "

Quanto maior, melhor o índice e por conseguinte a situação financeira da empresa. Assim, por exemplo, se igual a 2 a liquidez geral (LG=2), significa que a cada 1 (um) real de dívidas totais (curto e longo prazo) com terceiros (passivo circulante + exigível) a empresa conta com 2 (dois) reais em bens e direitos de curto e longo prazo (ativo circulante + ativo realizável a longo prazo) para saldá-la. "

"Liquidez Corrente, nas palavras de Sérgio de Iudícibus in "Análise de Balanços", pág. 91, 9ª edição revista e atualizada, editora Atlas, 2008, é índice que relaciona "quantos reais dispomos, imediatamente disponíveis e conversíveis em curto prazo em dinheiro, com relação às dívidas de curto prazo. É um índice muito divulgado e freqüentemente considerado como o melhor indicador da situação de liquidez da empresa. É preciso considerar que no numerador estão incluídos itens tão diversos como: disponibilidades,



valores a receber a curto prazo, Quanto maior, melhor o índice e por conseguinte a situação financeira da empresa. Assim, por exemplo, se igual a 2 adiquidez corrente (LC=2), significa que a cada 1

(um) real em dívida exigível a curto prazo a empresa conta com 2 (dois) reais em recursos imediatos e disponíveis para saldá-la. '

"Solvência Geral, por sua vez, de acordo com Silvério das Neves e Paulo

E. V. Viceconti in "Contabilidade Avançada e Análise das Demonstrações Financeiras", pág. 435, 15Q edição revista e atualizada, editora Frase, 2007, indica quanto a empresa dispõe de ativo total para enfrentar as dívidas totais com terceiros lançadas no passivo exigível.

Quanto maior, melhor o índice e por conseguinte a situação financeira da empresa. Assim, por exemplo, se igual a 2 a solvência geral (SG=2), significa que a cada 1 (um) real de dívidas totais com terceiros (passivo circulante + exigível) a empresa conta com 2 (dois) reais em ativos totais (ativo circulante + ativo realizável a longo prazo + ativo permanente) para saldá-la.

Assim, não inabilitar a empresa recorrente por apresentar índices de liquidez corrente e geral inferior a 1, a Comissão Permanente de Licitação estaria ferindo o princípio da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, prejudicando as licitantes que cumpriram rigorosamente com os requisitos do edital e seus anexos, maculando a apreciação e o julgamento da licitação.

Urge salientar ainda que, ao entender de forma diversa, a Douta Comissão ultraja os limites da legalidade, ferindo o princípio norteador do processo licitatório, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório, a que deve se pautar o Administrador Público. Equivocadamente, o Pregoeiro e a Douta Comissão de Licitação parece não ter agido com o acerto que lhe é de costume, ao classificar e declarar vencedor uma Proposta que não preenche os requisitos mínimos do edital, de igual modo a documentação de habilitação exigida, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com tal decisão, ora desafiada, o pregoeiro cometeu ilegalidades, já que não aplicou os princípios que regem o processo licitatório, tornando-o nulo, ferindo também o disposto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, que dispõe: *"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Ademais, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF).

Sendo assim, a Vinculação ao Edital é o procedimento formal, que



deve ser respeitado e seguido pelos agentes públicos nos julgamentos das concorrências públicas, inclusive pelo fato de que o interesse público deve preponderar no julgamento da licitação.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.*) nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores e do TCU seguem nesse mesmo sentido. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 23640 DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268, Julgamento 16 de Outubro de 2001)



**“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.**

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.**

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara  
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, pelo que se conclui que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesmas estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:

[renovoempresa@gmail.com](mailto:renovoempresa@gmail.com)



jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

**Desta feita, no caso em comento não fora observado tais preceitos legais, malferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que fora declarada vencedora empresa que descumpriu o edital, conforme todo exposto já acima.**

Assim, não pode o Pregoeiro decretar vencedora a empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, por total descumprimento das regras do certame, devendo inabilitada e, conseqüentemente, desclassificar a referida empresa.

É patente, pois, que a decretação da empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, como VENCEDORA do certame, é eivada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VENIA", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume, posto ter a referida empresa descumprido vários termos do edital, o que não pode prevalecer.

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a Justiça, que V. S.<sup>a</sup> reconsidere sua decisão anterior, no sentido de **INABILITAR E DESCLASSIFICAR** a empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, do presente certame, caso a mesma não apresente a ceatidão de falência de 2º grau do estado de São Paulo, com data anterior à abertura do certam, tudo nos termos acima exposto.

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as razões em anexo, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Pede e Espera Deferimento!  
De JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE para PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BURITI DE GOIÁS-GO, 19 de maio de 2026.

**RENOVO MOTORS LTDA.**  
**CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27**

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:  
[renovoempresa@gmail.com](mailto:renovoempresa@gmail.com)